



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n .579, de 11 de setembro de 2012			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 8º da Medida Provisória n. 579, de 2012, a seguinte redação:

“Art.8º

§ 1º A licitação de que trata o caput somente poderá ser realizada após a reversão dos bens vinculados à prestação do serviço, nos termos do art. 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....”(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma nova licitação indispensável à plena quitação, conclusão do anteriormente contratado para que nenhuma sombra, incerteza contamine o processo licitatório e a nova concessão que se inicie.

A alteração sugerida busca garantir às concessionárias a manutenção dos direitos atuais previstos no artigo 36 da Lei nº 8.987, de 1995, de receber uma avaliação apropriada do valor de reversão, e sem quebra dos contratos existentes.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS-SP

Recebido em 18/09/2012, às 20h
Rodrigo Bedrlichuk - Mat. 220842

ASSINATURA